



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 350/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6860/500393  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.652  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: DISTRIBUIDORA DE GÁS ROCHA LIMITADA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.069.303-9

**EMENTA:** ICMS. Crédito constituído por autoridade fiscal, com tarefas típicas limitadas, pela Lei 1.609/2005, para lançar créditos tributários contra as empresas de pequeno porte. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº 2006/000703, e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada com 02 (duas) infrações, por não escriturar nos livros fiscais, notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, apuradas em levantamento específico de mercadorias, campo 4.1, exercício de 2002, no valor de R\$ 33.949,82 (Trinta e três mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e campo 5.1, exercício de 2003, no valor de R\$ 5.975,82 (Cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando que foram constatadas irregularidades na contabilidade na apresentação dos inventários dos anos de 2002 e 2003, causando erro na elaboração do levantamento; que requer retificação do inventário de 2002 e 2003 e conseqüentemente retificação dos levantamentos feitos.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância, julgou o auto de infração nulo, em virtude do mesmo ter sido lavrado por autoridade incompetente.

Após análise do processo, observa-se que o auto de infração foi lavrado em 24.04.2006, em empresa com faturamento anual superior a R\$ 240.000,00 por AFRE II, conforme consta do campo 6.1 e 6.2 do auto.

Com relação a esta matéria, o anexo I, item 06 da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005, estabelece como tarefa típica do cargo de AFRE – II 2ª Classe:

.....  
**6.** *Constituir crédito tributário do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, inclusive multa formal, em empresas com faturamento dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte.*  
.....

De acordo com o artigo citado, entendo que a lavratura do auto de infração por AFRE – II 2ª Classe está limitada às empresas que possuam faturamento anual dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte, as quais a Lei nº 1.404/2003, Art. 1º, considera nesta condição, aquelas que possuem como faturamento anual até o limite de R\$ 240.000,00.

Considerando que a empresa fiscalizada possui faturamento anual superior ao valor citado, e o limite do faturamento de competência do Autuante restringe-se às empresas que possuem faturamento até R\$ 240.000,00, verifica-se que a lavratura do auto de infração, na mesma, está fora das tarefas típicas atribuídas por Lei ao autor do procedimento, o que acarreta a nulidade do auto de infração, conforme estabelece o Art. 28, inciso I da Lei nº 1.288/01, senão vejamos:

**Art. 28.** *É nulo o ato praticado:*

*I - por autoridade não identificada, incompetente ou impedida;*  
.....



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/000703 nulo, sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária